RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.595 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :DORACI CAETANA ROCHA COUTINHO
ADV.(A/S) :MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI

RECDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

<u>DECISÃO</u>: A parte ora agravante, <u>ao deduzir</u> o recurso extraordinário <u>a que se refere</u> o presente agravo, <u>sustentou</u> que o Tribunal "a quo" <u>teria</u> transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

<u>Ausente</u> o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, <u>que</u> <u>não</u> <u>se</u> <u>admite</u> <u>implícito</u> (RTJ 125/1368 – RTJ 131/1391 – RTJ 144/300 – RTJ 153/989), incide a Súmula 282 desta Corte (RTJ 159/977).

<u>Não</u> <u>ventilada</u>, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo agravante, <u>deixa</u> de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, <u>necessário</u> ao conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, **cumpre ressaltar** que **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal <u>tem enfatizado</u>, a propósito da questão pertinente à <u>transgressão constitucional indireta</u>, que, <u>em regra</u>, **as alegações de desrespeito aos postulados** <u>da legalidade</u>, <u>da motivação</u> dos atos decisórios, <u>do contraditório</u>, <u>do devido processo legal</u>, <u>dos limites</u> da coisa julgada e <u>da prestação jurisdicional</u> **podem configurar**, quando muito, situações caracterizadoras <u>de ofensa meramente reflexa</u> ao texto da Constituição, <u>hipóteses em que não se revelará admissível</u> o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 587.873-AgR/RS,

ARE 869595 / SC

Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 599.512-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

<u>Cabe</u> <u>registrar</u>, finalmente, que o acórdão recorrido <u>decidiu</u> a controvérsia à luz dos fatos <u>e</u> das provas existentes nos autos, circunstância esta que <u>obsta</u> o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na <u>Súmula 279</u> do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria ora em exame (<u>ARE 892.896/SC</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>ARE 913.764/SC</u>, Rel. Min CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*) conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator